

MULHERES E TRÁFICO (DES)PRIVILEGIADO: CRIMINOLOGIA FEMINISTA E A HENDIONDEZ NÃO ANUNCIADA

Tainá Ferreira e Ferreira

Advogada. Mestranda em Direito pela UFPA.

Graduada em Direito pelo CESUPA.

ferreira.taina@yahoo.com.br

RESUMO

A situação da mulher encarcerada no Brasil é tema de poucos debates e estudos, ainda que exista um cenário que, além dos problemas inerentes ao sistema penitenciário brasileiro, envolve questões como o sexismo e o machismo. O INFOPEN Mulheres de 2014 destacou que grande parte das mulheres encontra-se presa em virtude do envolvimento com o tráfico de drogas, dessa maneira torna-se imprescindível discutir o contexto em que isso ocorre. A decisão do STF no HC 118.533 torna-se fundamental nessa temática, tendo em vista que definiu que o tráfico privilegiado não deveria ser considerado como crime hediondo. Assim, com base em tais fatos tem-se a seguinte problemática: Quais os impactos que a decisão do STF, sobre o tráfico privilegiado, pode gerar no que concerne ao encarceramento feminino no Brasil? Através de pesquisas bibliográficas em autoras como Andrade e Mendes e a partir da análise de dados sobre o tema, serão discutidas questões acerca da criminologia feminista, da participação de mulheres no tráfico e do encarceramento feminino, para a percepção de que apesar da relevância da postura da Suprema Corte existem grandes desafios para a implementação efetiva das medidas indicadas.

Palavras-chave: Mulheres. Encarceramento. Sistema. Criminologia.

ABSTRACT

The situation of women incarcerated in Brazil is the subject of few debates and studies, although there is a scenario that, in addition to the problems inherent in the Brazilian penitentiary system, involves issues such as sexism and machismo. INFOPEN Women of 2014 highlighted that most women are trapped because of their involvement in drug trafficking, so it becomes imperative to discuss the context in which this occurs. The decision of the STF in HC 118,533 becomes fundamental in this thematic, considering that it defined that the privileged traffic should not be considered like heinous crime. Thus, based on such facts, the following problems are addressed: What are the impacts that the STF's decision on privileged trafficking can generate with regard to female incarceration in Brazil? Through bibliographic research in authors such as Andrade and Mendes and from the analysis of data on the subject, will be discussed questions about feminist criminology, the participation of women in trafficking and female incarceration, for the perception that despite the relevance of the posture of the Supreme Court there are major challenges for the effective implementation of the measures indicated.

Keywords: Women. Incarceration. System. Criminology.

INTRODUÇÃO

Em uma sociedade historicamente marcada pelo machismo e pelo sexismo é esperado que as suas instituições, de alguma maneira, expressem tais características. Saffioti (2015, p.49) afirma que as brasileiras tem muitas razões para se opor ao machismo reinante, pois o patriarcado não abrange apenas a família, mas atravessa a sociedade como um todo.

Assim, no sistema penal também vai ser reproduzido os problemas relacionados à desigualdade de gênero. Na realidade carcerária brasileira, imprescindível destacar o tráfico de drogas já que é um dos crimes que mais encarcera¹ homens e mulheres, e que possui a maior capacidade de demonstrar a ineficácia do direito penal como solucionador de problemas sociais. A questão é que, mesmo diante dessa constatação, a mulher presa ainda recebe pouca atenção nos estudos sobre o tema o que dificulta uma abordagem mais abrangente sobre as diversas nuances que envolvem a situação.

Diante desse cenário, destaca-se o Habeas Corpus 118.533/MS julgado em 2016 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que colocou em pauta se o tráfico privilegiado (art.33,§4º da Lei nº 11.343/2006) deveria ser considerado como crime hediondo, tendo em vista a falta de clareza legislativa no que tange essa modalidade.

Dessa maneira, questiona-se: Quais os impactos que a decisão do STF, sobre o tráfico privilegiado, pode gerar no que concerne ao encarceramento feminino no Brasil? A hipótese é de que o posicionamento da corte, além de dirimir a divergência, aponte para a necessidade de considerar a questão de gênero no sistema penitenciário.

O objetivo deste artigo é ressaltar a importância de considerar a realidade fática das mulheres nas decisões, em especial no que se refere a determinação de prisão, tomadas pelo sistema penal. Assim, sejam elas infratoras ou vítimas, é necessário colocar a questão de gênero na pauta de discussões sobre o sistema penal, algo que, inclusive, a criminologia feminista tem se disposto a fazer e por isso a metodologia deste trabalho perpassa por pesquisas bibliográficas de autoras como Vera de Andrade e Soraia da Rosa Mendes e da pesquisa de dados sobre o encarceramento feminino.

¹ De acordo com dados do relatório do INFOPEN (2014a, p.69) o tráfico de entorpecentes é o crime de maior incidência, respondendo por 27% das ações penais pelas quais respondem as pessoas privadas de liberdade em todo o Brasil.

1. TRÁFICO PRIVILEGIADO E O HABEAS CORPUS 118.533/MS

O chamado tráfico privilegiado está previsto no art.33,§4º da Lei nº 11.343/2006 e gerava divergências na interpretação de se ele deveria, ou não, ser considerado como crime hediondo. Trata-se de uma modalidade de tráfico, na qual o tipo penal constitui-se da seguinte maneira,

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (BRASIL, 2006).

No que refere-se aos crimes hediondos a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLIII já apresenta que trata-se de uma categoria que merece tratamento diferenciado dentro do ordenamento jurídico. Assim, dispõe a carta constitucional,

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (BRASIL, 1988)

A Lei que define os crimes hediondos é a 8.072/1990, na qual o tráfico ilícito de entorpecentes está presente no artigo 2º, sendo equiparado aos demais crimes previstos no rol taxativo do artigo 1º, de maneira, a sujeitar os infratores ao tratamento diferenciado estabelecido na legislação.

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: (Vide Súmula Vinculante)

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança (BRASIL. 1990).

Pode-se notar que o dispositivo legal não faz nenhuma ressalva quanto à qualquer tipo de modalidade de tráfico, ou seja, tem-se uma omissão do legislador quanto a se o tráfico

privilegiado deveria ser compreendido como hediondo o que, portanto, permitia interpretações divergentes.

O Supremo Tribunal Federal (STF) discutiu a questão no Habeas Corpus 118.533/MS e decidiu que o tráfico privilegiado não deveria ser entendido como pertencente ao rol de crimes hediondos.

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n.11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos.
2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.
3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90.
4. Ordem concedida (BRASIL, 2016).

Merece destaque o voto do Ministro Lewandowski² cujo argumento principal se voltou para o impacto que seria causado a partir da interpretação de que o tráfico privilegiado não deveria ser considerado como crime hediondo e que, portanto, não deveria receber o mesmo tratamento dispensado aos crimes listados na lei. Refere-se o Ministro ao fato de que havendo a equiparação, os condenados não poderiam usufruir de institutos do indulto e da comutação de penas.

Lewandowski apresenta os seguintes dados referentes à população carcerária brasileira: Em 2014 havia 622.202 presos entre homens e mulheres, dos quais 28% (174.216 presos) estão ali por força de condenações decorrentes da aplicação da Lei de drogas. Realizando um recorte de gênero, ressalta o Ministro que 68% das mulheres presas estão envolvidas com os tipos penais de tráfico de entorpecentes ou associação para o tráfico.

Com base nestes dados é apresentado um pequeno trecho do estudo de Rosa Del Olmo, criminóloga latino-americana, que destaca ser comum a prisão de mulheres em razão de colaborarem com um ou mais homens (por razões afetivas ou familiares) no transporte de

² Voto na íntegra constante nas páginas 90-93 do acórdão.

drogas ou somente por estarem em lugares onde se produziam ou armazenavam tais produtos ilícitos, fazendo com elas se tornem cúmplices.

Além disso, questões como o desemprego estrutural e a precarização das relações de trabalho constituem fator fundamental para a inserção de jovens e mulheres nessa prática delituosa, que aparece assumida como uma alternativa laboral e, até mesmo, como meio de prover a própria subsistência.

O Ministro entende ser necessário o apontamento de tais questões para compreender os motivos da participação de um enorme contingente de pessoas, especialmente do gênero feminino, nessa modalidade de crime. Lewandowski afirma ainda que muitas dessas mulheres participam como “correios” ou “mulas”, ou seja, apenas transportam a droga para terceiros ou ocupam-se da função de mantê-las, em um ambiente doméstico, em troca de alguma vantagem econômica.

Tratam-se, portanto, de mulheres que, do ponto de vista penal foram consideradas culpadas, pois possuíam alguma relação de causalidade com a ação criminosa, e, embora esta seja claramente de menor relevância, ficaram impedidas de ser contempladas com benefícios prisionais em razão da interpretação do crime como hediondo.

Para o Ministro, então, proporcionar um tratamento mais condizente com a situação dessas pessoas, configura não apenas uma medida de justiça que proporciona um impacto considerável no saturado sistema prisional, mas também se mostra uma solução que melhor se amolda ao princípio constitucional da “individualização da pena”.

Diante do posicionamento da Suprema Corte coloca-se em destaque a necessidade da discussão sobre o encarceramento feminino e as suas peculiaridades. A abordagem do sistema penal e sua relação com as questões de gênero vai ser posta como propósito da criminologia feminista.

2 CRIMINOLOGIA FEMINISTA: A MULHER PARA O SISTEMA PENAL

A mudança de paradigma na criminologia representou uma ruptura epistemológica que trouxe um novo foco para as discussões sobre o fenômeno criminal. A criminologia de cunho positivista e cientificista fornecia um discurso legitimador da ordem, no qual o enfoque repousava no criminoso e na constante busca de fatores de diferenciação entre estes e os cidadãos. A vertente crítica, surgida por influências das escolas sociológicas norte americanas, confrontou esse posicionamento e se debruçou sobre a criminalidade entendida

como resultante de processos sociais inseridos em um contexto mais amplo em que opera o poder punitivo.

Andrade (2012, p.127) afirma que a partir da década de 70, após essa mudança de paradigma, inicia-se o desenvolvimento da criminologia feminista, na qual o sistema penal também terá uma interpretação macrossociológica, mas incluirá as categorias patriarcado e gênero, de modo a indagar como esse sistema trata a mulher.

Dessa maneira, nota-se que somente a partir desse momento a criminologia começou a discutir a relação da mulher com o fenômeno da criminalidade. Anteriormente, a participação feminina para a criminologia se limitava a análise de sua condição de inimiga da sociedade.

Zaffaroni (2013, p.33) considera que a obra que consagrou a autonomia da criminologia em relação ao direito penal, apresentando pela primeira vez, de forma orgânica, uma completa teoria sobre a origem do crime foi justamente o *Malleus maleficarum* ou Martelo das bruxas, de 1484. O autor destaca que de acordo com a obra,

Os inimigos são inferiores. A misoginia do *Malleus* é extrema: a mulher é biológica e geneticamente inferior, o que era comprovado com alentadas citações em que misturavam indistintamente pagãos e padres da Igreja. Quase todas as emergências são promovidas por inferiores na história posterior: mestiços, mulatos, raças colonizadas ou degeneradas, defeituosos, incapazes, doentes, degenerados etc. Como não podiam eliminar todas as mulheres, contentam-se em queimar somente as desobedientes (ZAFFARONI, 2013, p.37).

Através dos apontamentos do professor argentino é possível ter uma noção acerca do papel atribuído à mulher no contexto criminal, ou seja, não era merecedora de maiores análises em consonância com suas peculiaridades e era apenas mais uma dentre as diversas pessoas estereotipadas e taxadas como inimigas para a conveniência do poder punitivo.

Isso demonstra erros fundamentais cometidos em relação à mulher, onde, por um lado, era quase que completamente ausente dos estudos criminológicos, invisível como agressora, como vítima ou em qualquer outro tipo de relação com o sistema de justiça criminal; e por outro, o pouco em que se fazia presente era em abordagens desajustadas, através da distorção das suas experiências transgressivas de modo a enquadrá-las nos estereótipos dominantes (MATOS; MACHADO, 2012, p.34).

O feminismo teve um papel fundamental para que criminologia voltasse seu olhar para a mulher como protagonista. De acordo com Andrade (2012, p.127) ao realizar a mediação entre a história de um saber masculino onipresente e a história de um sujeito

ausente – o feminino e sua dor – o feminismo aparece como fonte de um novo saber gênero³, cujo impacto, tanto científico quanto político, foi profundo no campo da criminologia.

Para Mendes (2012, p.70) a partir do desenvolvimento feminista da criminologia crítica, são promovidos estudos sobre as diferentes formas que o sistema de justiça criminal atua sobre a mulher, nos marcos da ideologia capitalista e patriarcal.

Com base nesse saber, Andrade (2012, p.141) traça alguns comentários acerca do androcentrismo do sistema penal e sua funcionalidade de gênero. Um dos pontos principais nessa temática refere-se a divisão entre espaço público e privado (equivalente a divisão social do trabalho), na qual a esfera pública tem seu protagonismo reservado ao homem enquanto sujeito reprodutivo, e a esfera privada é protagonizada pela mulher e seu trabalho no cuidado do lar e dos filhos.

Assim, o simbolismo de gênero representa a polaridade de valores culturais e históricos como se fossem diferenças naturais. Ao homem cabe o estereótipo de criminoso perigoso no sistema penal (mas não qualquer homem e sim aquele improdutivo dentro da lógica capitalista) e à mulher resta o polo passivo, correspondente a seu papel (doméstico) no espaço privado, que corresponde ao estereótipo de vítima (ANDRADE, 2012, p.142-144).

Essa divisão reitera a subjugação feminina na sociedade, visto que ao estarem atreladas ao espaço privado, elas já sofrem uma espécie de controle que aparenta ser inquestionável, sobre o qual o sistema penal sequer precisava intervir. Dessa maneira, quando uma mulher chega ao sistema, como agressora ou vítima, ela é duplamente violada, tendo em vista ter descumprido com o seu papel social.

Para além disso, existem outras situações que agravam a situação feminina. Conforme apresenta Saffioti (2015, p.134) existe uma estrutura de poder que unifica três ordens: gênero, raça/etnia e classe social. Para a autora o patriarcado⁴ penetrou em todas as esferas da vida social, de modo a ultrapassar o âmbito doméstico; e, por outro lado, o capitalismo mercantilizou todas as relações sociais, incluindo as de gênero, em conjunto com isso, a raça/etnia com tudo que implica em termos de discriminação; e, por conseguinte, estrutura de poder, imprimiu sua marca no corpo social por inteiro.

³ Andrade (2012, p.127) afirma que gênero é um signo que se tornou teórica e politicamente relevante desde a década de 1970, quando, sob o influxo do movimento feminista e de expressiva revolução de paradigmas nas ciências, estendeu seu significado original de uma classe de algo (música ou literatura) ou de seres (animais, vegetais), para designar uma classe de seres humanos (pessoas), configurando-se doravante como um conceito de grande valor para a compreensão da identidade, dos papéis e das relações entre homens e mulheres na modernidade.

⁴ Saffioti (2015, p.111) usa o conceito de patriarcado de Hartmann (1979) que o define como um pacto masculino para garantir a opressão das mulheres. As relações hierárquicas entre os homens, assim como a solidariedade entre eles existente, capacitam a categoria constituída por homens a estabelecer e a manter o controle sobre as mulheres.

Percebe-se, então, como o sistema penal reflete tais preceitos e a importância da criminologia feminista para enfrentar a questão. Dessa maneira, no que tange a relação da mulher com a criminalidade tem-se uma realidade em que ela ainda é posta em segundo plano, algo constatável quando se verifica a escassez de análises sobre a situação tanto do encarceramento destas quanto do contexto que as leva a cometer determinados delitos.

2.1 MULHERES E TRÁFICO DE DROGAS

Para Barcinski (2009, p.1844) a ausência de pesquisas sobre mulheres criminosas, seja na literatura nacional ou internacional, é usualmente explicada pela baixa taxa de crimes femininos e pela percepção de que os crimes em que as mulheres estão envolvidas costumam ser de menor gravidade.

Assim, de maneira a repercutir estereótipos de gênero, as poucas teorias que dão visibilidade às mulheres tentam explicar o baixo índice de crimes feminino em razão de traços biológicos, papéis sociais e à assimilação, por homens e mulheres, de uma ideologia patriarcal (BARCINSKI, 2009, p.1844).

Trata-se de uma questão que criminologia feminista busca enfrentar. Há uma grande necessidade de ter a mulher como protagonista e de que seja estudada a sua relação com o fenômeno criminal. Dessa maneira, imprescindível abordar sobre a questão do tráfico de drogas, tendo em vista ser o crime que mais encarcera mulheres no país.

O tráfico de drogas é um dos crimes onde torna-se mais perceptível as consequências do contexto capitalista. Cortina (2015, p.766) afirma que a lógica que orienta a persistência dos “comerciantes” em ofertar substâncias ilícitas é a do lucro. Diante disso, grande parte dos problemas ligados ao tráfico reside na política proibicionista que se sustenta sobre dois pilares: a eleição das drogas que serão consideradas ilícitas e a falsa crença de que a repressão penal é o único instrumento capaz de servir como contraestímulo à população.

A participação feminina no crime envolve causas extremamente complexas, tendo em vista que o funcionamento do tráfico, historicamente, tem se mostrado desafiador para os órgãos de segurança pública, em razão de toda a estrutura que sustenta a prática.

Cortina (2015, p.767) considera superficial explicar a crescente participação de mulheres apontando como causa somente que foram aliciadas ou influenciadas pelos companheiros e familiares envolvidos com o tráfico. Para algumas trata-se de uma escolha pessoal, diante do poder e respeito que experimentavam como traficantes.

É necessário ressaltar, entretanto, que, na grande maioria das vezes, o contexto do tráfico de drogas demonstra a assimetria de poder nas relações de gênero, tendo em vista ser bastante comum que homens desempenhem um papel central e, muito frequentemente, são indivíduos com quem a mulher estabelece uma relação prévia de confiança e amor, como maridos ou namorados (LIMA, 2015, online).

Assim, em regra, as mulheres reproduzem nessas organizações criminais os papéis ou tarefas associadas ao feminino, como cozinhar, limpar, embalar drogas ou realizar pequenas vendas e só ascendem de posição quando mantêm atitudes de extrema subserviência às ordens dos chefes do tráfico. Como bem coloca Cortina,

Esta é uma referência à clássica divisão sexual do trabalho, que destina às mulheres o trabalho doméstico, normalmente não remunerado, formando os chamados “guetos femininos”, que se reproduz na esfera do tráfico de drogas. Para Maria Cristina Aranha Bruschini, o trabalho doméstico permanece como “nicho ocupacional feminino por excelência” nas estatísticas, no qual, atualmente, 90% das trabalhadoras são mulheres (CORTINA, 2015, p.767).

Deve-se ressaltar que mulheres em posição de comando são uma exceção. O mundo do tráfico é extremamente machista e costuma objetificar e relegá-las a posições mais dispensáveis. Isso é notado, por exemplo, no caso das “mulas” que são recrutadas para serem presas durante o transporte, a fim de desviar atenção da polícia dos maiores carregamentos de drogas (LIMA, 2015, *online*).

A relevância do estudo sobre o tráfico privilegiado repousa, justamente nessa constatação de quais as atividades exercidas pelas mulheres ao longo de todo o esquema criminal. Assim, o encarceramento feminino guarda uma íntima relação com o tráfico de drogas, entretanto, de forma diferenciada do que ocorre com os homens.

Pesquisas realizadas por Barcinski (2009, p.1851) demonstram que o gênero é central na forma como as mulheres constroem a participação delas no tráfico. A pressão e submissão aos homens caracterizam o envolvimento delas na atividade, independente de tal envolvimento ter sido o resultado de uma decisão deliberada ou a consequência da relação amorosa com homens criminosos.

Comprovando a complexidade desse cenário, dados coletados em pesquisas feitas com mulheres encarceradas apontam que os motivos mais relatados para justificar o envolvimento com o crime são as dificuldades em sustentar os filhos e a falta de inserção no mercado lícito e formal. Cortina (2015, p.767) considera que isso é um efeito da feminização

da pobreza, ou seja, da consideração estatística e social de que a pobreza tem atingido de forma significativa as mulheres e orientado suas escolhas de vida.

Sendo assim, tendo em vista que esse crime é lucrativo, em comparação com a remuneração ofertada pelas ocupações lícitas (para pessoas com baixa escolaridade), e permite à boa parte das mulheres trabalhar em casa, o tráfico se revela como uma alternativa viável (CORTINA, 2015, p.768).

As afirmações das autoras são reiteradas em pesquisas como a constante no relatório do ITTC⁵ (Instituto Terra, Trabalho e Cidadania) que identificou que as mulheres ao serem julgadas, quando indagadas o porquê de adentrarem no tráfico, não raramente, em seus relatos mostram que o objetivo era obter remuneração para cuidar do lar e arcar com compromissos relacionados à família (QUEM..., *online*).

Nota-se que o fenômeno da feminização da pobreza possui causas complexas, dentre elas, destaca-se o número cada vez maior de mulheres que estão chefiando famílias sem a cooperação de outra pessoa para compor a renda familiar e compartilhar a responsabilidade de cuidar dos filhos (CORTINA, 2015, p.769)

O saber criminológico crítico considera que o sistema penal é formado por uma série de agências (formais e informais) que colocam em prática o poder punitivo a partir de processos de criminalização. Diante a incapacidade, e falta de interesse, de tais agências funcionarem de maneira igualitária, o sistema penal age de forma seletiva com base em critérios que, na maioria das vezes, expressam os estereótipos existentes na sociedade.

Dessa forma, a seletividade, ressaltada pelos estudos criminológicos como inerente ao sistema penal, é percebida, também, no encarceramento feminino. O perfil das mulheres presas, constatado pelo ITTC⁶, é de que são: majoritariamente negras; pobres com baixa escolaridade; moradoras de regiões com pouco acesso a serviços públicos; jovens entre 18 e 29 anos; réis primárias; mães; muitas com uma trajetória marcada por violência doméstica; e pelo desempenho de duplas jornadas de trabalho (FONSECA, 2017, p.220).

Dessa maneira, como bem coloca Lima (2015, *online*) penalizar as pequenas atividades do tráfico acaba por incidir de modo mais gravoso sobre as mulheres, pois é essa

⁵ O Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC é uma organização de Direitos Humanos fundada em 1997, que defende o fim da desigualdade de gênero, a garantia de direitos e o combate ao encarceramento. A missão do ITTC é promover o acesso à justiça e garantir os direitos das pessoas presas, por meio de atuação constante e sistemática nos seguintes eixos de ação: atendimento direto, diálogo público (advocacy e comunicação), educação para a cidadania e produção de conhecimento (POR QUE..., *online*).

⁶ Em 2017, o ITTC publicou o Relatório MulheresSemPrisão, construído a partir do estudo de processos judiciais e entrevistas com mulheres encarceradas.

renda que permite que muitas delas cumpram com as expectativas sociais de cuidado dos filhos e da casa que lhes são impostas.

As consequências da não observância de tais questões são notadas através do aumento dos números de prisão de mulheres, colaborando com o encarceramento em massa que caracteriza o sistema penal brasileiro. Quando trata-se de do aprisionamento feminino existem desafios e problemas que não são verificáveis com os homens, e por isso merecem atenção.

2.2 ENCARCERAMENTO FEMININO: DESAFIOS INVISÍVEIS

Matos e Machado (2012, p.37) afirmam que a mulher que comete crimes tem sido considerada duplamente desviante, por transgredir simultaneamente a lei e os papéis de gênero convencionais e isso afeta sua experiência no sistema de justiça criminal, fazendo com que sejam, também, duplamente punidas.

As implicações da concepção de mulher duplamente desviante devem ser consideradas em duas vertentes fundamentais: por um lado, é socialmente menos esperado que uma mulher cometa crimes, o que poderá ter como consequência a maior punição de uma mulher que comete o mesmo tipo de crime de um homem. Por outro lado, se uma mulher transgride a lei, mas assegura os papéis de gênero que lhe são convencionalmente exigidos, como a maternidade, pode ser menos punida que uma mulher que não o faça (MATOS; MACHADO, 2012, p.37-38).

Diante da ausência de dados sobre o encarceramento feminino, destaca-se o importante papel do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres de 2014 que foi motivado pela matriz histórica do patriarcado que está contida no funcionamento do sistema penal. O relatório buscou contribuir para sanar uma lacuna quanto à existência de dados penitenciários por gênero, a fim de servir para o diagnóstico e planificação de políticas voltadas a discussão da temática (INFOPEN, 2014b, p.5).

Reiterando informações já comentadas, de acordo com o relatório, as mulheres submetidas ao cárcere são jovens, com filhos, são responsáveis pela provisão do sustento familiar, possuem baixa escolaridade, pertencem a extratos sociais desfavorecidos economicamente e exerciam atividades de trabalho informal antes do aprisionamento (INFOPEN, 2014b, p.5).

De acordo com o INFOPEN (2014b, p.9) segundo dados do *World Female Imprisonment List*, em 80% dos países do mundo as mulheres representam entre 2 e 9% da

população prisional total. No Brasil, elas compõem 6,4% do total, situando o país dentro da margem projetada pelo instituto. Quanto à taxa de aprisionamento, o país figura na sétima posição mundial, com uma taxa de 18,5 mulheres presas a cada 100 mil habitantes.

Os números demonstram um significativo crescimento da população de mulheres no sistema penitenciário que cresceu 567% entre os anos de 2000 e 2014, chegando ao patamar de 37.380 mulheres. Um ritmo que se contrapõe as tendências mais recentes dos países que historicamente investiram em políticas de encarceramento em massa (INFOPEN, 2014b, p.10).

Importante mencionar o perfil dessas mulheres. No que se refere à faixa etária, há um padrão nacional jovem, com a grande maioria das mulheres privadas de liberdade abaixo dos 34 anos. Duas em cada três presas são negras (67%), a maior parte solteira (57%) e com baixo grau de escolaridade (INFOPEN, 2014b, p.23-26).

Quanto à tipificação penal, o relatório demonstra que o encarceramento feminino obedece a padrões de criminalidade muito distintos se comparados ao masculino. Enquanto 25% dos crimes pelos quais os homens respondem estão relacionados ao tráfico, para as mulheres essa proporção chega a 68% (INFOPEN, 2014b, p.30).

Apesar da importância dos dados apresentados para a compreensão do cenário que compõe a realidade do aprisionamento feminino, importante destacar duas questões: A primeira que o último INFOPEN publicado é de 2014, quase três anos depois não houve uma nova edição com a atualização das informações e adição de outras que permitiriam uma análise mais detalhada; a segunda que não é verificável a existência de outra ferramenta que apresente dados sobre a situação feminina no Brasil.

Assim, o INFOPEN Mulheres não foi capaz de reverter a desatenção sistêmica às mulheres. Questões essenciais como o número de filhos de mulheres presas são ausentes, além disso, ainda não há um dado consistente e confiável em relação ao atual número total de mulheres encarceradas no Brasil (FONSECA, 2017, p.14).

Tal fato é notado, por exemplo, ao se realizar pesquisas sobre as mulheres presas no estado do Pará. Os dados apresentados pela Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (SUSIPE) afirmam que, em junho de 2017, havia um total de 16.376 presos no estado, dos quais 887 eram mulheres. No que tange a tipificação criminal a maioria (49, 8%) estavam encarceradas em razão do tráfico de entorpecentes, em seguida aparece o roubo simples (11,1%) (SUSIPE, 2017).

Não há maiores informações acerca do perfil das mulheres presas no estado, refletindo a ausência de dados detalhados acerca da situação, especialmente quando o foco é a

situação local, o que dificulta estudos sobre o tema, de modo a reforçar como o assunto continua sendo pouco abordado.

Além disso, pesquisadoras como Guimarães (2015, online) comentam sobre problemáticas que não costumam se fazer presentes nos dados oferecidos pelo sistema penal. Trata-se, por exemplo, da dupla punição, pois além de sofrerem a perda judicial, em muitos casos, ocorre a perda da custódia dos filhos encaminhados para adoção.

Ressalta-se que a mulher quando julgada é moralmente exposta. Nisso consiste o fenômeno da dupla desviância, perceptível quando o juiz faz questão de expor que não a considera digna do exercício da maternidade, visto que cometeu uma infração e ultrapassou os limites do que ele considera ser o lugar da mulher da sociedade (SHIMIZU apud GUIMARÃES, 2015, *online*).

Fatos como esse, além de violarem direitos fundamentais das mulheres, reforçam como os estereótipos comuns em sociedade são transportados para o direito penal. Assim, a figura da mulher se mantém associada ao âmbito doméstico e privado, e a ocorrência do desvio, ou seja, a violação das expectativas quanto ao cumprimento do seu papel social faz com que sejam expostas a fim de atingi-la moralmente.

Shimizu (apud GUIMARÃES, 2015, *online*) afirma que as prisões são ainda mais punitivas para as mulheres, pois enquanto os homens recebem visitas de esposas e companheiras, os visitantes das prisões femininas são mães e irmãs que, muitas vezes, dependem do sustento da encarcerada.

Outro problema existe na própria estrutura do cárcere que, historicamente, não foi desenvolvido para aprisionar mulheres e sim homens. Dessa maneira, a estrutura prisional precisou passar por adaptações para atender as especificidades femininas, como a criação de creches, até hoje inexistentes nas penitenciárias masculinas, o que reforça o padrão cultural de que a tarefa de cuidar dos filhos ainda é quase que exclusivamente feminina (CORTINA, 2015, p.771).

Cortina (2015, p.772) afirma que os próprios gestores das prisões, ao propor a metodologia de administração prisional, também reproduzem e perpetuam as discriminações de gênero.

Exemplo disso foi constatado nas penitenciárias femininas paulistas, onde o trabalho ofertado para as mulheres, no mais das vezes, era relacionado com atividades: “próprias do sexo (tecer, bordar, cozinhar, cuidar da aparência, fazer confeitaria)”. Semelhantemente, em Portugal, observa-se que as reclusas são direcionadas exclusivamente para uma profissionalização dos trabalhos domésticos, incluindo a cozinha, confecção de tapetes manuais, a

costura e a lavagem de roupas que vêm da prisão masculina. Na prisão feminina catarinense, o principal trabalho exercido era a montagem de grampos de roupa, seguido do artesanato e da costura de sapatos e zíperes, o que reforça a continuidade de trabalhos domésticos ligados às mulheres. A discriminação da mulher no mercado de trabalho é reproduzida no cárcere e, indubitavelmente, continuará na vida livre (CORTINA, 2015, p.772).

Diante de tudo isso, ainda tem a questão de que a prisão dessas mulheres não representa nada para o tráfico, tendo em vista cometerem crimes menores, comprovando a ineficácia do sistema penal que não se mostra capaz de resolver o verdadeiro problema (GUIMARÃES, 2015, *online*).

Dessa maneira, como bem é apresentado pelo ITTC não existem dúvidas de que o encarceramento no Brasil é violador para homens e mulheres, porém, há uma questão de gênero urgente a ser avaliada e revista. Desconsiderar essa realidade implica em assumir uma posição de descompromisso com a justiça social.

3 O IMPACTO DA DECISÃO DO STF

De acordo com Saffioti (2015, p.37) o sexismo prejudica homens e mulheres e suas relações. As mulheres são socializadas para desenvolver comportamentos dóceis e apaziguadores, enquanto os homens são estimulados a desenvolver condutas agressivas, perigosas que revelem força e coragem. Para a autora, isto constitui a raiz de muitos fenômenos.

Essa reflexão é perceptível na forma com que age o sistema penal. Conforme demonstrado, a mulher criminosa, por vezes, é duplamente punida e o próprio crime por ela cometido representa toda uma estrutura, que tornou-se inerente ao mundo do tráfico, pautada na divisão sexual.

Daí, portanto, ressalta-se a importância da decisão do STF que adentrou na questão, tendo em vista a grave situação do sistema carcerário brasileiro. Importante esclarecer que trata-se de crime cometido por pessoas primárias e sem ligação com organizações criminosas, características que se amoldam muito bem a grande parte da realidade das mulheres encarceradas.

Diante de todo esse contexto, especialmente, o voto do Ministro Lewandowski revela-se de extrema importância no que tange a problemática do encarceramento feminino. As considerações por ele realizadas são coerentes com a realidade prisional brasileira e demonstram a necessidade de observar a amplitude do fenômeno criminal.

Nota-se, portanto, como os apontamentos da criminologia, em especial a feminista, são essenciais para oferecer um suporte que, para além de questões dogmáticas, é capaz de suscitar as questões fáticas que devem interferir na maneira com que as decisões são tomadas.

Além disso, há outros impactos derivados da referida decisão que devem ser mencionados. A relação entre mulher e criminalidade e a questão de gênero no sistema carcerário ainda é um assunto pouco debatido, os dados referentes a tais questões também são escassos, o que pode ser entendido como uma das causas para os poucos estudos.

Em razão da complexidade que envolve a questão das mulheres presas, em 2010, foi celebrado um documento no âmbito das Nações Unidas (ONU) com diretrizes orientando os Estados-membros a priorizarem medidas não privativas para mulheres respondendo a processos penais ou condenadas por algum crime (AS ALTERNATIVAS..., *online*).

A publicação da tradução oficial das Regras pelo Conselho Nacional de Justiça ocorreu em março de 2016. O Ministro Lewandowski, inclusive, afirmou que o documento teve como intuito “promover maior vinculação à pauta de combate a desigualdade e violência de gênero” e “jogar luzes para a mudança necessária do panorama relacionado com o encarceramento feminino no país” (FONSECA, 2017, p.14).

No mesmo ano, foi sancionada e publicada a Lei nº 13.257/16, que alterou, dentre outros, o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/90) e o Código de Processo Penal. Dentre as mudanças mais impactantes tem-se a expansão de hipóteses que possibilitam a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, constante no artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP) (FONSECA, 2017, p.15).

Assim, dentre é possível observar na legislação brasileira o cumprimento das regras apresentadas no documento de Bangok, conforme se observa:

A regra 57 que aponta para a necessidade de serem desenvolvidas dentro do sistema jurídico medidas despenalizadoras e alternativas à prisão e à prisão cautelar específicas para as mulheres, tendo em vista o histórico de vitimização de diversas mulheres infratoras e suas responsabilidades de cuidado (AS ALTERNATIVAS..., *online*).

Em consonância com tal regra, a modificação do artigo 318 do CPP estabeleceu que o juiz pode substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando: o agente tiver a responsabilidade primária por cuidado especial de criança até seis anos; responsabilidade primária por cuidado especial de menor de idade com deficiência; em caso de gravidez; e quando for mãe de filho de até 12 anos (AS ALTERNATIVAS..., *online*).

A regra 58 ressalta que as mulheres infratoras não devem ser separadas de suas famílias e comunidades sem que se considere devidamente a sua história e laços familiares.

Trata-se de, mais uma vez, um reforço à necessidade da existência de formas alternativas de lidar com mulheres infratoras, de modo que institutos como a prisão cautelar sejam utilizados somente quando apropriado e possível (AS ALTERNATIVAS..., *online*).

Em harmonia com tal recomendação o artigo 44 do Código de Penal traz os requisitos para aplicação das penas restritivas de direito em substituição as privativas de liberdade quando,

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente (BRASIL, 1940).

Nota-se, portanto, que a legislação brasileira é coerente com as indicações das Regras de Bangkok, o problema se encontra na efetivação de tais normas. O relatório do ITTC (FONSECA, 2017, p.76), diante dos dados que apontam a alta taxa de mulheres presas pelo tráfico, aponta que são inefetivas políticas que poderiam ser desencarceradoras (como o indulto por meio de decreto presidencial publicado anualmente), mas que excluem de sua aplicação as pessoas que estão presas por crimes hediondos e, conseqüentemente pelo tráfico de drogas.

De acordo com o relatório, ainda que os decretos presidenciais, anteriores a 2016, concedam o indulto para mulheres condenadas por tráfico privilegiado, há uma resistência dos juízes em aplicá-lo, com base na suposta hediondez do crime (FONSECA, 2017, p.76). Nesse sentido, destaca-se a importância da decisão do STF que estabelece o posicionamento da corte em uma situação tida como controversa diante da falta de clareza legislativa.

Sendo assim,

Nesse sentido, e em especial quando retomamos o dado expressivo de mulheres primárias encontradas pela pesquisa 78,8% - é importante pensar no impacto que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no HC 118.533 em meados de 2016. Segundo ela, o tráfico privilegiado, aquele praticado por mulheres primárias que não pertencem a “organizações criminosas”, perfil da maioria das mulheres que foram presas por tráfico analisadas pela pesquisa, não tem caráter hediondo. Com isso, não só as previsões legais e extralegis já existentes como indulto e conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos serão mais facilmente

aplicáveis, como essas mulheres estarão submetidas ao regime comum na execução penal, o que significa obter o direito de sair do cárcere por meio da progressão de regime ou livramento condicional mais cedo (FONSECA, 2017, p.76).

No crime de tráfico, diante das peculiaridades aqui já apresentadas, é perceptível a necessidade de se compreender as condições subjetivas da pessoa presa no momento de decidir seja sobre a prisão provisória ou sobre a culpabilidade e eventual pena. Como bem é colocado no relatório, somente dessa maneira é possível escapar de generalizações e estigmas comuns dos processos e do mito que a quantidade de drogas, por si só, pode definir o tipo de envolvimento de uma pessoa com comércio de drogas (FONSECA, 2017, p.83).

Tal afirmação é realizada, pois ainda que a grande maioria dos dados da população analisada no relatório indiquem que, como regra, as quantidades de drogas sejam baixas, ainda nos casos de quantidades maiores o perfil de mulher pobre e com baixa escolaridade se mantém (FONSECA, 2017, p.82).

O relatório do ITTC (FONSECA, 2017, p. 222-223) constatou que grande parte dos argumentos utilizados para justificar a prisão preventiva se pautam em registros do auto de prisão em flagrante, no qual não há oportunidade para que as mulheres possam relatar suas condições de vida. Dessa maneira, uma das recomendações contidas no relatório é que a decisão sobre prisão ou liberdade deve ser individualizada ao caso e às circunstâncias específicas da mulher, incorporando informações de gênero, de modo a priorizar a liberdade provisória em consonância com o que dispõem as Regras de Bangkok.

A relevância, portanto, da decisão do STF está no fato de representar a imprescindibilidade de considerar a realidade fática dos crimes que envolvem o tráfico de drogas. Trata-se de um cenário complexo no qual as questões de gênero se fazem presentes e, quando abordadas, demonstram uma série de problemas no encarceramento feminino.

CONCLUSÃO

São muitos os aspectos a serem considerados no que tange ao encarceramento feminino. Trata-se de questões que existem desde o momento anterior a essas mulheres adentrarem no sistema penitenciário e que ressoam na forma com que esse sistema as recebe.

Fica claro o impacto positivo da decisão do STF quando se apresenta, ainda que brevemente, parte da realidade das mulheres que estão custodiadas no Brasil. As questões de

gênero são imprescindíveis de serem considerados no momento da decisão sobre a aplicabilidade de determinados institutos como a prisão cautelar.

Essa necessidade tornou-se perceptível a partir da análise das peculiaridades que envolvem a participação da mulher no tráfico de drogas. O papel por elas desempenhado, a forma com que entram nesse mundo e a responsabilidade de cuidado da família, tendo em vista, na maioria das vezes, não existir apoio para tal, são questões que, conforme demonstrado, são determinantes para a compreensão da relação da mulher com o fenômeno criminal.

Importante ressaltar a escassez dos dados referentes às mulheres encarceradas. Há uma significativa dificuldade para encontrar informações acerca do perfil dessas mulheres, pois, como foi possível notar na busca realizada no estado do Pará, não existem ferramentas voltadas, especialmente, para elas.

Isto é um obstáculo para que a temática seja debatida, tendo em vista que não bastam alterações legislativas em consonância com recomendações internacionais é necessário que elas sejam efetivamente aplicadas, e a ausência de informações oferecidas pelo próprio Poder Público dificultam uma avaliação mais consistente acerca da situação.

Ainda sim, deve-se ressaltar não somente o avanço da decisão de que o tráfico privilegiado não deve ser considerado como crime hediondo, mas o fato de que para se chegar a essa conclusão foi levado em consideração dados e análises referentes ao encarceramento feminino.

Dessa forma, a postura do STF além de ser de extrema importância para as mulheres presas, que poderão usufruir determinados institutos que são vedados para os crimes hediondos, demonstra a necessidade de abordar as questões de gênero nas discussões sobre o sistema penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (de) ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

AS ALTERNATIVAS à prisão. **ITTC**. Disponível em: <<http://mulheresemprisao.org.br/alternativas/>>. Acesso em: 10 jul 2017.

BARCINSKI, Mariana. **Centralidade de gênero no processo de construção da identidade de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas**. Ciência & Saúde Coletiva. Rio de Janeiro: 2009, p.1843-1853.

BRASIL. Lei N. 8.072, de 25 de julho de 1990. **Lei dos crimes hediondos**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm> Acesso em: 11 jul. 2017.

BRASIL. Lei N. 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Lei de tóxicos**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm> Acesso em: 11 jul. 2017.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jul 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 118. 533/MS**. Pacientes: Ricardo Evangelista Vieira de Souza e outros. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Carmen Lúcia. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11677998>>. Acesso em: 02 jul 2017.

_____. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 jul 2017.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. **Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista**. Estudos Feministas. Florianópolis: 2015, p. 761-778.

FONSECA, Anderson Lobo da. Et. al. **Mulheresemprisão: Desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres**. ITTC. 2017. Disponível em: <<http://ittc.org.br/mulheresemprisao/>>. Acesso em: 25 jul 2017.

GUIMARÃES, Agnes Sofia. **A dupla punição das mulheres presas por tráfico**. 2015. Disponível em: <<https://ponte.org/a-dupla-punicao-das-mulheres-presas-por-trafico-de-drogas/>>. Acesso em: 10 jul 2017.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Ministério da Justiça. Brasil, 2014a. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 29 de jun. 2017.

_____. Mulheres. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Ministério da Justiça. Brasil, 2014b. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen- nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 25 de jul 2017.

LIMA, Raquel da Cruz. **Mulheres e tráfico de drogas: Uma sentença tripla**. ITTC. 2015. Disponível em:< <http://ittc.org.br/mulheres-e- trafico-de-drogas-uma-sentenca-tripla-parte-i/>>. Acesso em: 16 jul 2017.

MATOS, Raquel; MACHADO, Carla. **Criminalidade feminina e construção do gênero. Emergência e consolidação das perspectivas feministas na Criminologia**. Análise Psicológica. 2012, p. 33-47.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)Pensando a criminologia: Reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. Brasília: 2012. Disponível em:< http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11867/1/2012_SoraiadaRosaMendes.pdf>. Acesso em: 20 jul 2017.

POR QUE a iniciativa? **ITTC**. Disponível em:< <http://mulheresemprisao.org.br/#sobre>>. Acesso em: 20 jul 2017.

QUEM são essas mulheres? **ITTC**. Disponível em:<<http://mulheresemprisao.org.br/quem/>>. Acesso em: 15 jul 2017.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Expressão Popular e Perseu Abramo: 2015.

SHIMIZU apud GUIMARÃES, Agnes Sofia. **A dupla punição das mulheres presas por tráfico**. 2015. Disponível em: <<https://ponte.org/a-dupla-punicao-das-mulheres-presas-por- trafico-de-drogas/>>. Acesso em: 10 jul 2017.

SUSIPE em números. **SUSIPE**. 2017. Disponível em: <<http://www.susipe.pa.gov.br/?q=node/455>>. Acesso em: 17 jul 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.